

Discurso jurídico e patriarcado: uma análise da decisão que reconhece violações de gênero por parte da Fundação Renova

Adriane Nascimento Celestino Sardinha¹

Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, CEFET-MG, Belo Horizonte, MG, Brasil

Júlio César de Oliveira Sardinha²

Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, CEFET-MG, Belo Horizonte, MG, Brasil

Carla Barbosa Moreira³

Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, CEFET-MG, Belo Horizonte, MG, Brasil

Resumo: Quase dez anos após o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais, esse acontecimento continua produzindo e reproduzindo sentidos. Recentemente, foi noticiado que a fundação instituída para gerenciar o processo de reparação vem perpetuando desigualdades ao violar direitos das mulheres atingidas pelo desastre. O presente estudo, então, trata da condição da mulher na sociedade a partir de uma análise do discurso institucional e do discurso jurídico, que historicamente materializam a desigualdade de gênero, presente no imaginário social e atrelada a uma ideologia patriarcal. A pesquisa se propôs a analisar, amparada pela Análise do Discurso Materialista, o discurso institucional da Fundação Renova – aparentemente neutro – e a decisão judicial que reconheceu a violação de direitos das mulheres no processo de reparação. O estudo mostrou que a decisão pode ser vista como uma forma de resistência frente à naturalização das desigualdades que afetam a condição da mulher na sociedade.

Palavras-chave: Análise do Discurso; Discurso Jurídico; Violações de gênero.

Title: Legal Discourse and Patriarchy: an Analysis of the Ruling Recognizing Gender Violations by the Renova Foundation

Abstract: Nearly ten years after the collapse of the Fundão dam in Mariana, Minas Gerais, this event continues to produce and reproduce meanings. Recently, it was reported that the

¹ Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Estudos de Linguagens (POSLING) do CEFET-MG. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-0635-4596>. E-mail: drikanascimento7@gmail.com. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

² Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Estudos de Linguagens (POSLING) do CEFET-MG. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-1858-547X>. E-mail: sardinha.julio@gmail.com.

³ Professora adjunta do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais. Pós-doutorado em Estudos de Linguagem pela Universidade Federal Fluminense e pela Universidade Federal de Minas Gerais. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9821-8099>. E-mail: professoracarlamoreira@cefetmg.br.

foundation, established to manage the reparation process, has been perpetuating inequalities by violating the rights of women affected by the disaster. This study addresses the condition of women in society through an analysis of both institutional discourse and legal discourse, which have historically materialized gender inequality rooted in social imaginaries and tied to a patriarchal ideology. Supported by Materialist Discourse Analysis, the research aims to examine the seemingly neutral institutional discourse of the Renova Foundation and the judicial ruling that recognized the violation of women's rights in the reparation process. The study revealed that the ruling can be viewed as a form of resistance against the naturalization of inequalities that affect women's position in society.

Keywords: Discourse Analysis; Legal Discourse; Gender violations.

Introdução

A discriminação institucional contra mulheres em contextos de crise tem sido tema recorrente em estudos sobre desigualdade de gênero. No Brasil, o desastre de Mariana – a partir do rompimento da barragem de Fundão, ocorrido em 2015 – e os esforços de reparação da Fundação Renova e da Samarco revelam a permanência de uma lógica patriarcal que perpetua a exclusão das mulheres dos processos de justiça. Em decisões recentes, o Judiciário brasileiro reconheceu a existência de discriminação de gênero em casos relacionados ao desastre, evidenciando a necessidade de uma análise mais profunda dos discursos que sustentam essa exclusão e enfatizando a importância da resistência em contextos de luta frente às imposições e violações de direitos em sociedades capitalistas e patriarcais.

A partir da Análise do Discurso Materialista, proposta por Michel Pêcheux, este artigo visa a examinar como os discursos institucionais e jurídicos atuam na construção e manutenção de sentidos que marginalizam as mulheres. Para isso, será feita a análise da decisão judicial que reconheceu a violação de direitos por parte da Fundação Renova, em uma ação civil pública ajuizada conjuntamente por instituições como a Defensoria Pública e o Ministério Público dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. Ao analisar decisões judiciais que reconhecem a discriminação de gênero cometida pela Fundação Renova e pela Samarco, busca-se entender como a ideologia patriarcal se manifesta nesses discursos e de que forma as decisões judiciais atuam como contradiscursos que desafiam essa hegemonia.

Da análise, é evidenciado o modo como o discurso jurídico atua na manutenção de estruturas de poder e exclusão. Nesse sentido, Suzy Lagazzi (1988) discute o conceito de *juridismo* como uma modalidade de discurso jurídico que, ao se fixar em uma linguagem técnica e burocrática, despolitiza as relações sociais e obscurece as desigualdades que atravessam o campo do Direito. No contexto de discriminação de gênero, o *juridismo* pode operar como um mecanismo de invisibilização das mulheres atingidas ao tratar suas demandas sob uma ótica normativa que reproduz a lógica patriarcal. A naturalização da neutralidade do discurso jurídico, como aponta Lagazzi (1988), serve para reforçar as hierarquias de gênero, classe e raça, silenciando vozes que deveriam ser protagonistas nos processos de justiça.

Porém, na análise realizada, foi possível observar a importância da resistência como alternativa a uma lógica de poder que se sustenta em uma ótica puramente econômica e patriarcal. Dessa forma, a análise aqui proposta se insere em uma crítica ao juridismo e à sua função ideológica de sustentar desigualdades, ao passo que as decisões judiciais recentes oferecem uma forma de resistência a essa naturalização ao reconhecer as especificidades da exclusão feminina.

Fundamentação teórica

A teoria que vai servir de base para este estudo é a Análise do Discurso, pois a partir dela será possível analisar o texto da decisão na ação civil pública ajuizada para denunciar as violações de direito das mulheres, por parte da Fundação Renova, no processo de reparação pelos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, em comparação ao que consta no site da Fundação sobre o processo, a partir do discurso institucional da Renova.

A Análise do Discurso francesa, de base Materialista (AD), estruturada por Michel Pêcheux, a partir de 1960, permite pensar a língua como algo ligado, ao mesmo tempo, à história e aos sujeitos, em que os processos discursivos se inscrevem em uma relação ideológica de classes. Desse modo, a língua é vista através de sua inscrição material nas práticas dos sujeitos, levando-se em conta o social, o histórico, o ideológico e o político. O discurso, então, é visto como um objeto historicamente determinado cuja complexidade revela as determinações dos conflitos e lutas de classes de uma formação social, que, no caso atual, é o modelo capitalista de sociedade. O discurso, para a AD, é um lugar de constante disputa de sentidos. Para Pêcheux (1995), todo processo discursivo se inscreve em uma relação ideológica de classes.

A noção de ideologia é central para a vertente teórica de Pêcheux, que, ao refletir sobre o conceito – retomando os estudos de seu mestre, Louis Althusser –, destaca a noção de Aparelhos Ideológicos do Estado (AIE), entendidos como os locais e os meios pelos quais a ideologia dominante exerce sua dominação. Para Pêcheux, os AIE não podem ser vistos como meros instrumentos da luta de classes; eles constituem o próprio cerne dessa luta, pois é neles que a ideologia se materializa e se perpetua, moldando subjetividades e garantindo a reprodução das relações de poder. Ainda, os elementos que constituem a luta de classes são os mesmos que constituem as formações sociais, como Deus, ética, lei, justiça, família e saber.

Assim, Pêcheux (1995) reforça que só existe prática por meio de uma ideologia e que esta só existe por e para os sujeitos. Desse modo, a ideologia funciona como uma recrutadora de sujeitos em meio a um grupo de indivíduos, importando descobrir o que faz com que os sujeitos aceitem como evidente o sentido daquilo com o que têm contato (que ouvem, que dizem, que leem, que escrevem). Ela não é, portanto, uma imposição homogênea, e também não se pode falar em uma ideologia específica de cada classe. Para a AD, ela é, então, pensada a partir de sua materialização na língua, o que a afasta de uma concepção ruim e a coloca em

posição de produzir sentidos e efeitos na história. Ela produz o efeito de evidenciar e de naturalizar os sentidos – não é algo ruim ou negativo; muitas vezes é algo necessário para a sociedade.

Dessa forma, a AD permite a desnaturalização de certos sentidos para fazer surgir sentidos que não estão postos – por conta da noção de que a língua não é transparente –, mas que estão relacionados aos efeitos de sentido produzidos pelos sujeitos interpelados pela ideologia. As formações ideológicas, dessa maneira, estão diretamente ligadas às formações discursivas. Sobre formações ideológicas, Pêcheux (1995) diz se tratar de um conjunto complexo de representações e de atitudes, que não são nem particulares nem universais e que se relacionam, em alguma medida, com as classes em conflito, localizando-se em uma determinada formação social, em um determinado período. Desse modo, as formações ideológicas determinam o que pode e o que deve ser dito; logo, as palavras mudam de sentido ao passar de uma formação discursiva a outra. O sentido advém, portanto, das formações discursivas.

Já as formações discursivas podem ser entendidas como agrupamentos de discursos que compartilham determinadas regularidades ou condições de produção (Pêcheux, 1995). São essas regularidades que organizam o que pode ser dito em determinado contexto e, ao mesmo tempo, o que não pode ser dito. No discurso jurídico, por exemplo, há certas coisas que podem ser afirmadas com base na lei, mas há outras que são excluídas ou censuradas. Essas formações não são fixas; elas variam conforme as condições históricas e sociais que as constituem.

Outro ponto relevante, como destaca Orlandi (2012), é o interdiscurso, que se refere à relação entre os diferentes discursos que circulam em uma sociedade. É uma espécie de memória discursiva, constitui um já dito, que continua a influenciar o que é dito no presente. O interdiscurso é composto por várias formações discursivas, que, por sua vez, são configuradas pelas condições históricas e sociais que as moldam. O sentido não está preso à palavra, mas à memória; ele deriva das formações discursivas a que o sujeito se filia.

Para a AD, portanto, o significado de um discurso só se constrói em relação a outros discursos – a palavra só significa em relação a outras palavras. Um discurso nunca é autônomo; ele está sempre conectado a outros dizeres e formações discursivas que o influenciam e determinam seus sentidos possíveis. O discurso de gênero e o discurso jurídico são exemplos que podem ser analisados a partir da base teórica da AD, e, por meio das noções destacadas, é possível observar como esses discursos estão envoltos por esses elementos.

Quanto aos estudos da AD sobre o discurso jurídico, é importante mencionar que Lagazzi (1988) trabalha a noção de *juridismo* como algo do senso comum que se instaura nas relações pessoais do cotidiano, permitindo que sejam atribuídos aos sujeitos direitos, deveres e responsabilidades – é algo da ordem do implícito, do não dito. O juridismo deriva da hierarquia de poder nas relações entre pessoas, das opiniões, crenças, regras e padrões de comportamento socialmente estabelecidos. É uma forma de funcionamento do jurídico que não se restringe ao direito, à forma jurídica em si (Modesto, 2019). Lagazzi (1988) ressalta que

o poder precisa se revestir de justiça, de moral, de religião e de valores culturais, que vão definir as responsabilidades daqueles que exercem esse poder. E, no caso aqui analisado, a Fundação Renova vai validar seus atos por meio de algo que já foi validado pelo discurso jurídico em outros momentos e que, embora não seja mais juridicamente aceito, permanece vivo na ordem do imaginário e é reforçado por determinadas ideologias, de modo a fazer sentido para certos grupos na sociedade.

Nota-se, também, que a Fundação Renova, ao seguir uma linha de discriminação de gênero nas reparações, sustenta a perspectiva do poder, que, como explica Lagazzi (1988), não se interessa por nenhuma mudança, ficando, neste caso, parado no momento em que às mulheres não era dado o direito de se desenvolver econômica e socialmente.

Essa noção traz à tona outro importante apontamento da AD que é feito por Eni Orlandi ao tratar do silêncio. Orlandi (2007) apresenta em sua obra duas principais formas do silêncio, ressaltando que este não deve ser sempre associado a um viés negativo, já que é constitutivo da fala – do discurso. Ela cita o silêncio fundador – em que as palavras estão envoltas pelo silêncio – como aquele que produz as condições para algo significar, sendo essencial para que os sentidos sejam produzidos. Por outro lado, a política do silêncio – segunda forma que Orlandi menciona – produz um recorte no que pode ou não ser dito, pois, ao se dizer algo, outros sentidos possíveis acabam sendo apagados – são sentidos não desejáveis naquela situação discursiva específica.

A política do silêncio é marcada pelo silêncio constitutivo, que é reflexo das escolhas lexicais, em que todo dizer se relaciona diretamente com um não-dizer, e pelo silêncio local, que proíbe certas palavras para proibir certos sentidos. Todas essas formas de silêncio podem ser observadas no discurso jurídico e na situação aqui analisada. Para Orlandi (2007), o jurídico tenta apagar as diferenças a partir da ótica da igualdade de todos perante a lei – lei essa que justificou e ainda justifica o silenciamento feminino na sociedade em diferentes perspectivas, fomentando a perpetuação de desigualdades.

Além disso, é preciso pensar, para a análise aqui empreendida, a noção de resistência, conforme trabalhada na teoria da AD, que, no dizer de Pêcheux (1995), é o que faz com que o sujeito se revolte, provocando a falha no ritual ideológico. A resistência decorre do fato de que o sentido sempre pode ser outro, os sujeitos sempre podem resistir à ideologia que os interpela e, por isso, produzir outros sentidos (Orlandi, 2017). Mariani (2018) reforça que nenhum ritual de assujeitamento ideológico é completo; o ritual é marcado por falhas, e é nessas falhas que a resistência pode surgir. E aqui, ela se mostra como uma forma de driblar o patriarcado no jurídico, no juridismo e no discurso institucional marcado pela ideologia dominante, em que há a tentativa constante de calar e invisibilizar as mulheres.

Discurso Jurídico e Discurso de Gênero

O discurso jurídico pode ser compreendido como o conjunto de práticas linguísticas e simbólicas que ocorrem no âmbito do direito e das instituições jurídicas. Ele envolve não

apenas a produção de textos normativos – leis, sentenças, pareceres –, mas também as interações verbais entre atores do campo jurídico, como juízes, advogados, promotores e partes envolvidas em processos.

Para além de sua função normativa, o discurso jurídico atua como um espaço de construção e disputa de sentidos, no qual as relações de poder e os processos de exclusão são (re)produzidos e legitimados (Foucault, 1999). Sendo prática social, o discurso jurídico não se limita a refletir a realidade, mas participa ativamente da sua constituição, contribuindo para a naturalização de determinadas ideologias. Uma delas, o patriarcado, afeta a forma com que certos grupos, como o das mulheres, são representados e tratados dentro do sistema judicial.

A partir dos estudos de Michel Foucault (2008), o discurso jurídico pode ser compreendido como parte de um complexo de saberes e práticas que sustentam e legitimam o poder em uma sociedade. Para Foucault (1999), o discurso é mais do que uma simples ferramenta de comunicação: é um instrumento que define e organiza as relações de poder, produzindo verdades que moldam o comportamento e as percepções dos sujeitos. Nesse sentido, o discurso jurídico, sendo o discurso de um grupo social – o grupo que detém o poder de legislar e interpretar as leis –, reflete as normas, valores e acordos que essa sociedade estabelece sobre o que é justo e injusto, legal e ilegal.

O poder no discurso jurídico se manifesta por meio de práticas institucionalizadas que, ao se basearem no acordo social, estabelecem uma *verdade jurídica*. Esse discurso cria as condições de possibilidade para o exercício do poder, determinando quem pode falar, o que pode ser dito e, sobretudo, quem deve ser punido ou absolvido. No entanto, o discurso jurídico também é fruto de lutas e tensões dentro da sociedade, pois, para Foucault (1999), o poder nunca é estático, mas está sempre em disputa. O que um grupo social considera legal ou justo é sempre resultado de uma negociação histórica, política e cultural, e o direito é um dos mecanismos que materializa essas negociações em normas e regulamentos.

Ao pensar o discurso jurídico como sendo o discurso de um grupo social, pode-se observar como o direito se transforma em um campo no qual se normatizam relações de poder. As leis e decisões jurídicas que surgem desses discursos refletem os interesses dominantes da sociedade e muitas vezes cristalizam desigualdades, como as de gênero, raça e classe. O sistema jurídico, portanto, não é neutro, mas um reflexo dos acordos estipulados pela sociedade – acordos que, embora pareçam consensuais, são, na verdade, construídos por aqueles que detêm o poder de influenciar esses discursos.

Foucault (2008) nos leva a questionar como o direito, ao ser o resultado de um consenso social aparente, contribui para a manutenção da ordem social estabelecida, além de como ele pode ser um campo de resistência. Ao desafiar o discurso jurídico dominante, como vemos nas decisões que reconhecem discriminação de gênero, por exemplo, surgem contradiscursos que desestabilizam as verdades naturalizadas e propõem novas formas de interpretar a justiça e a lei. Dessa forma, o discurso jurídico, sob uma ótica foucaultiana, não apenas regula a vida social, mas também exerce o poder de definir as identidades e as posições dos sujeitos, ao passo que estabelece os limites de suas ações e reivindicações dentro

de uma determinada ordem social.

Assim, ao se analisar a forma como a mulher foi tratada historicamente nos dispositivos legais brasileiros, é possível observar os traços da ideologia dominante em que o patriarcado é fortemente presente nos efeitos de sentido possíveis, a partir, especialmente, das escolhas lexicais e do silenciamento em relação a qualquer avanço em assegurar condições de vida mais favoráveis às mulheres. As normas brasileiras são consideradas excessivamente regulatórias das relações privadas, e, como Smart (2020) explica, há um processo de judicialização da vida cotidiana a partir da defesa de uma ideia de que deve haver uma solução jurídica para todo problema social: quando o direito não mostra uma solução evidente, propõem-se novas leis para corrigir as disfunções das leis vigentes, e, com isso, o judiciário também vai ganhando mais poder de resolver as questões do dia a dia, gerando um movimento de confirmação do poder de uma elite judiciária que é vista como a única capaz de gerir a complexidade do sistema jurídico (Smart, 2020).

Embora a chegada do feminismo ao campo jurídico tenha transformado o direito em um espaço de luta por igualdade de gênero, ainda é possível perceber vestígios de um discurso jurídico marcado por desigualdades, que apenas recentemente começou a ser questionado e modificado no Brasil. O Código Civil de 1916 – primeiro regramento a tratar das relações privadas de maneira mais ampla no país – era fortemente marcado por um viés ideológico de gênero, que invisibilizava os direitos e as capacidades da mulher, anulando a sua existência como sujeito de direitos. Maria Berenice Dias (2009) alerta que a referida lei era marcada pelo viés conservador e patriarcal da sociedade da época, que consagrava a superioridade masculina. A força física do homem era transformada em poder e autoridade, garantindo a ele o comando exclusivo da família, o que retirava da mulher a capacidade, a partir da constância do casamento, a fim de manter sua condição de inferioridade e submissão.

No art. 2º, o Código Civil trazia que “Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil” (Brasil, 1916), e o art. 4º dizia que “A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro” (Brasil, 1916). Já entre os primeiros artigos, a lei civil materializava desigualdades de gênero presentes na sociedade e validadas pelo discurso jurídico. Para garantir que o dispositivo legal reforçasse essa diferenciação baseada na inferiorização da mulher, outros artigos⁴ ao longo da lei reiteravam a ideologia de dominação masculina. Nesse mesmo sentido, o art. 6º⁵ evidenciava

⁴ Um exemplo é o art. 247, que tratava de situações em que a autorização do marido era necessária:

“Art. 247. Presume-se a mulher autorizada pelo marido:

I - para a compra, ainda a crédito, das coisas necessárias à economia doméstica;

II - para obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir;

III - para contrair as obrigações concernentes à indústria, ou profissão que exercer com autorização do marido, ou suprimento do juiz.

Parágrafo único. O suprimento judicial da autorização (art. 245) valida os atos da mulher, mas não obriga os bens próprios do marido (arts. 235, 269 e 275)” (Brasil, 1916).

⁵ “Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de 16 (dezesesseis) e os menores de 21 (vinte e um) anos (arts. 154 a 156).

II - As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

que, em função do casamento, a capacidade da mulher era reduzida para caber no arranjo familiar em que a supremacia masculina era determinante. Por isso, o artigo trazia que a mulher era relativamente incapaz de exercer certos atos enquanto subsistisse a sociedade conjugal, devendo ser representada por seu marido. Ao mesmo tempo, as mídias de massa da época enfatizavam que a vida da mulher só estaria completa a partir do momento em que ela estivesse casada, desconsiderando o fato de o casamento ser a consagração da inferioridade histórico-social da mulher.

Além disso, como a lei citada determinava que o domicílio dos incapazes seria o de seus representantes, a mulher estava submetida ao domicílio do marido, algo que também era previsto expressamente pela lei. Ainda da perspectiva do núcleo familiar, o art. 233 do Código Civil de 1916, por estar inserido no capítulo que tratava dos direitos e deveres do marido, previa expressamente que “o marido era o chefe da sociedade conjugal”, o que legitimava a autoridade do homem no núcleo familiar, constando, dentre suas obrigações, a de sustentar a mulher. Isso dava ao chefe da família o direito de gerir os bens do casal e, também, os bens da mulher. Já o art. 242 elencava as coisas que dependiam de expressa autorização do marido para que a mulher pudesse realizá-las, dentre as quais se destacam: aceitar ou repudiar herança, litigar em juízo, exercer profissão, entre outras.

Sobre tais aspectos, Maria Berenice Dias (2009) explica que essa inferioridade da mulher, materializada na lei, decorria das características do modelo de família adotado, em que era crucial a manutenção da autoridade do homem para que a unidade familiar fosse preservada. E isso só mudou – um pouco –, do ponto de vista legal, quando, em 1932, a mulher passou a votar e a ter direitos de cidadania reconhecidos, sendo que a sua plena capacidade só foi alcançada em 1962, com a publicação do Estatuto da Mulher Casada. A necessidade de representação para exercer esses atos é destacada por Del Priore (2004), que lembra como, por meio do poder marital sobre heranças, muitos maridos dilapidavam o patrimônio das mulheres sem o consentimento delas, já que estas não tinham influência na administração de seus próprios bens.

Com relação à família, o ordenamento jurídico brasileiro evidenciava a adoção de um único modelo familiar, estruturado a partir da ótica do casamento, o que representava um modelo reducionista e perpetuava as violações de direitos vividas pelas mulheres. Esse modelo consagrava o instituto do pátrio poder, sobre o qual a supremacia masculina era alicerçada ao prever que, em casos de divórcio ou de discordância sobre decisões relativas aos filhos, a palavra do homem sempre iria prevalecer. Esse modelo de família e a noção de desvalorização da mulher no Brasil são importados, a partir da colonização, do modelo português, que ficou cristalizado no imaginário da população e permanece fazendo sentido até os dias atuais, mesmo que não mais esteja expressamente previsto no discurso jurídico.

A partir disso, para refletir sobre os principais aspectos das violações ocorridas no

III - os pródigos.

IV - os silvícolas” (Brasil, 1916).

processo de reparação aqui analisado, é importante observar como a sociedade entende o conceito de família e qual a memória discursiva associada a essa estrutura. Também é necessário considerar como a mulher se insere nesse modelo social. Gomes (2008) explica que nunca houve um único e genérico modelo de família no Brasil. No entanto, autores clássicos apontam para a existência de um modelo patriarcal, caracterizado por um núcleo familiar legitimado socialmente, composto por um casal branco com filhos legítimos – aqueles nascidos dentro do casamento. Nesse arranjo, o patriarca exercia controle absoluto sobre todos os aspectos da vida familiar, incluindo o econômico, o político e o social, além de dominar os filhos, a esposa e outros parentes.

Nesse modelo social, a figura feminina era vista como o símbolo da honra familiar e do cuidado, tendo por base a figura da mulher-mãe. Mesmo com o surgimento de uma concepção um pouco mais urbanizada de sociedade – após a instalação da família real no Brasil – o status feminino continuou praticamente o mesmo. Esse modelo de mulher submissa e praticamente fora do mercado de trabalho ainda era reforçado pela literatura e por outras materialidades discursivas que faziam circular os sentidos desse imaginário de mulher (Gomes, 2008).

Silveira (2023) observa que, para a vertente capitalista, a mulher tem o papel vital de manutenção do próprio sistema a partir da reprodução e do cuidado da força de trabalho a ser explorada. Sobre ela pairam as expectativas de religiosidade, submissão, maternidade e fertilidade, que reforçam o papel da família tradicional burguesa no sistema produtivo em que estamos inseridos, no qual é esperado que a mulher ocupe papéis de cuidadora e reprodutora, assegurando a manutenção constante do modo de vida capitalista (Silveira, 2023).

O discurso jurídico cristalizou esse modelo patriarcal a partir de dispositivos legais e da aplicação desses dispositivos pelos tribunais, sendo que até hoje é possível observar essa memória discursiva, presente no discurso jurídico, que remonta a uma ideologia patriarcal. O papel da mulher ainda é compreendido a partir da ótica capitalista supracitada, e isso é institucionalizado pelo discurso em determinadas formações discursivas. Um exemplo disso é o caso aqui analisado. No Brasil, o Código Civil de 2002, atualmente em vigor, foi considerado uma norma que nasceu velha por ser amparada por um discurso que alimentava a sociedade patriarcal – e que se alimenta dela – decorrente de vieses machistas, sexistas, misóginos, racistas e classistas presentes no Código anterior e não totalmente superado pela lei que o extinguiu.

As críticas ao Código Civil de 2002 decorrem do fato de ele não renovar tanto quanto se desejava o discurso jurídico, tendo em vista a lei anterior – o Código Civil de 1916 –, que, como já mencionado, trazia, por meio do discurso jurídico, o evidenciamento da sociedade patriarcal e a violação de direitos das mulheres. No entanto, alguns avanços foram notados, dentre os quais se destaca o fato de a lei atual não mais mencionar que a capacidade civil é exclusiva de homens (a lei suprimiu o termo “homens” ao invés de colocar “homens e mulheres”) e agora trazer, em seu art. 1º, que toda pessoa é capaz de deter direitos e deveres. Além disso, o pátrio poder foi substituído pelo poder familiar, em um esforço de ampliar a

gestão da família para além do poder do patriarca. Todavia, a memória discursiva do que foi legislado no Código Civil de 1916 acerca das mulheres continua produzindo e reproduzindo sentidos.

Do ponto de vista do Direito Penal, Mello (2010) explica que o foco, historicamente, foi em categorizar a mulher a partir de termos como *virgem*, *honestas* e *prostituta* quando ela era considerada vítima de crimes sexuais. O curioso é que, para cometer crimes, a mulher sempre foi considerada capaz, mesmo quando era considerada incapaz de desempenhar atos da vida civil. A autora explica que a grande questão para o Direito era limitar a mulher em seu poder patrimonial, em sua educação e em sua possibilidade de tomar decisões na sociedade e na estrutura familiar, sendo que, pela ótica penal, a mulher – um ser frágil, dócil e dependente – não oferecia qualquer perigo para a sociedade.

A partir dos pontos levantados, é importante perceber como a AD possibilita um gesto de análise que permite a percepção da relação de fatores históricos e sociais no que concerne ao modo como discursos institucionais e jurídicos atuam na construção e na manutenção de sentidos que marginalizam as mulheres ao longo do tempo, evidenciando a importância da resistência como saída para alterar a ordem desses discursos e possibilitar a conquista e efetivação de direitos por parte das mulheres.

Caso Samarco e Fundação Renova: mulheres e resistência

Para melhor compreendermos a decisão a ser analisada, é importante trazer à tona o contexto em que se chegou à necessidade de ajuizar a referida ação. Em agosto de 2024, foram noticiadas situações envolvendo o processo de reparação pelos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais, que ocorreu em 5 de novembro de 2015. Sob a gestão da Samarco Mineração S/A, empresa controlada pela Vale S/A e pela BHP Billiton, o empreendimento estava localizado na Bacia do rio Gualaxo do Norte, afluente do rio do Carmo, que, por sua vez, é afluente do rio Doce. Considerado o maior desastre ambiental do Brasil e um dos maiores do mundo, o rompimento da barragem provocou danos que, quase dez anos depois, ainda seguem em busca de reparação (MPF, 2024).

Os danos econômicos, sociais e ambientais, além da morte de 19 pessoas, já foram notados nas primeiras horas do rompimento, mas foram se intensificando com o passar do tempo. Foram 41 cidades afetadas – nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo –, 3 reservas indígenas atingidas – Krenak, Tupiniquim e Guarani – e mais de 240 hectares de mata atlântica degradados, conforme dados do Ministério Público Federal (MPF, [2015]).

A reparação dos danos da tragédia vem sendo debatida a partir de um Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), um acordo firmado entre a Samarco, suas acionistas Vale e BHP Billiton, o governo federal e os governos de Minas Gerais e do Espírito Santo. A partir desse TTAC, foram estabelecidos mais de 40 programas de reparação e instituída a Fundação Renova para gerir o acordo. Entretanto, esse modelo vem sendo

considerado malsucedido, já que, quase dez anos depois, ainda tramitam na justiça mais de 85 mil processos sobre a tragédia. Busca-se repactuar o acordo, mas os valores ofertados pela Mineradora estão aquém do esperado pelas instituições envolvidas (Rodrigues, 2024).

Então, recentemente, dois episódios trouxeram o caso da Samarco de volta à atenção pública. No primeiro, a Fundação Renova, responsável pela reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, foi condenada a pagar indenização por divulgar informações enganosas sobre suas ações. Já no segundo, foi divulgada uma outra condenação envolvendo a Fundação Renova e, nesse caso, a justiça reconheceu uma série de violações de gênero cometidas contra as mulheres atingidas pelo rompimento da barragem no âmbito do processo de reparação e determinou que a Fundação venha a corrigi-las.

Não bastasse a magnitude dos estragos causados pelo rompimento da barragem, as sentenças judiciais evidenciam como essas empresas utilizam seu poder para perpetuar desigualdades. Outro aspecto que agrava o caso é o fato de que o desastre poderia ter sido evitado, conforme apontam estudos. Freitas e Silva (2019) explicam que os acidentes envolvendo a mineradora Vale no Brasil são resultado da escolha do método mais barato e menos seguro para a construção de barragens de rejeitos, conhecido como método à montante. Apesar de sua baixa segurança, esse método foi amplamente utilizado sem qualquer questionamento por parte da sociedade ou dos governos. Apenas após os desastres de Mariana e Brumadinho, foi sancionada uma lei proibindo o uso de barragens à montante, destacando o impacto e as consequências dessas decisões negligentes, o que leva ao questionamento do modo como é tratada essa situação a partir da nomenclatura que se dá, algumas vezes se referindo ao ocorrido como desastre, outras vezes, como acidente de trabalho.

A partir disso, e feitos esses destaques sobre as circunstâncias que envolvem o caso citado, é importante analisar como as mulheres foram afetadas por esse processo de reparação desigual. Deve-se ressaltar, como já pontuado, que o discurso jurídico – assim como o institucional, o científico e outros – historicamente se volta de maneira distinta para homens e para mulheres. Smart (2020), em seu estudo, trabalha aspectos do discurso jurídico em que é evidenciado o viés machista, sexista e de gênero. A autora explica que as mulheres são julgadas, no direito, a partir de padrões masculinos. Os valores masculinos são considerados valores universais no discurso jurídico.

A autora exemplifica essa vertente opressiva do discurso jurídico ao analisar leis inglesas que, de forma implacável, colocavam a mulher em uma posição de inferioridade em relação ao homem. A lei de 1623, que tratava do crime de homicídio de filhos bastardos, refletia um sistema jurídico que praticamente condenava a mulher por existir. Essa lei presumia automaticamente a culpa da mãe pela morte de um filho considerado bastardo, mesmo que ela não estivesse diretamente envolvida. Até em casos de doença, a mãe seria considerada autora da morte (Smart, 2020).

Alguns exemplos na mesma linha podem ser citados no Brasil. Como já mencionado no capítulo anterior, o Código Civil de 1916 – extinto pelo Código Civil de 2002, atualmente em

vigor, mas ainda com vieses patriarcais –, que regulava as relações entre particulares, tem o histórico de inferiorizar a mulher em detrimento do homem, deixando evidente a presença da ideologia patriarcal ao determinar que a mulher, ao se casar, era considerada incapaz, necessitando da representação do marido para praticar determinados atos. Além de outros pontos bastante questionáveis, a lei ainda previa que a mulher só poderia receber pensão alimentícia se fosse pobre e inocente – e não se tratava de ser inocente no sentido de processo judicial (Ragasini, 2020).

Sobre o tratamento dado pela Fundação Renova às mulheres atingidas pelo desastre envolvendo a Samarco, a Defensoria Pública do Espírito Santo, por meio do Núcleo de Desastres e Grandes Empreendimentos, emitiu uma nota explicando que a Justiça atendeu ao pedido feito pela instituição. Foi concedida uma liminar favorável às mulheres atingidas, reconhecendo as violações de gênero cometidas pela Fundação Renova no contexto do desastre do Rio Doce.

A Defensoria explica que

Entre os problemas apontados estão: a ausência do direito à revisão e atualização do cadastro; consagração de uma pessoa física, em grande parte, homens, como chefe de família e ausência de políticas públicas e adoção de medidas para reparação de atividades tipicamente exercidas por mulheres (DPES, 2024).

A Defensoria ressalta que o cadastro é muito importante para que as mulheres possam acessar os programas de reparação Auxílio Financeiro Emergencial (AFE), Programa de Indenização Mediada (PIM) e Sistema Indenizatório Simplificado (NOVEL). Além disso, a Renova só reconheceu os homens como pescadores profissionais, ainda que as mulheres também exerçam essa atividade, o que afetou diretamente as possibilidades de reparação a que as mulheres teriam igual direito. Por isso, seis instituições envolvidas no processo de reparação – Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), Ministério Público do Espírito Santo (MPES), Defensoria Pública da União (DPU) e as defensorias públicas de Minas Gerais e do Espírito Santo – moveram uma ação civil pública alegando que houve tratamento diferenciado pela perspectiva de gênero no decorrer do processo de reparação empreendido pela Samarco juntamente com a Vale e BHP Billiton e executado pela Fundação Renova, sendo que as violações vão desde a etapa do cadastro até a implementação das medidas.

Os dados apontam que, apesar de haver um contingente parecido de homens e mulheres afetados, elas foram indicadas como apenas 39% das pessoas envolvidas. Ainda, somente 34% das mulheres foram listadas como responsáveis economicamente pela casa. Isso afeta as mulheres porque, como o cadastro é a porta de entrada para a reparação, as vítimas femininas foram apagadas e silenciadas a partir da adoção de um modelo patriarcal de família, de modo a exigir de muitas mulheres a autorização do marido para acessar e efetuar ajustes nos dados. Fora isso, também se questiona a falta de ações afirmativas com recorte de gênero nas políticas de reparação, o que acentua um processo de desigualdade

(Rodrigues, 2024).

Na decisão proferida na ação civil pública pelo juiz Vinicius Cobucci, do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6), o juiz acolheu os argumentos apresentados pelas instituições citadas e entendeu que a Renova teve atitudes excludentes, burocráticas e tendenciosas. Para ele, as atitudes da Fundação demonstram um viés patriarcal, que concentra no *chefe de família* o poder econômico-financeiro, invisibilizando as mulheres e tirando delas a oportunidade de acessar programas de reparação. Cobucci também proibiu a exigência de advogado ou defensor público para que as vítimas tenham acesso aos programas de indenização e auxílio emergencial.

Análise da Decisão Judicial na Ação Civil Pública e as violações de direitos das mulheres

No TTAC acordado entre a Fundação Renova – como responsável pelo gerenciamento das reparações – e os afetados – sob a intermediação de instituições como a Defensoria Pública e o Ministério Público –, ficou estipulado, na cláusula 28, que a Renova promovesse a permanente atualização, revisão e correção dos cadastros, além de dar andamento às solicitações de cadastro pendentes a partir de requerimentos individualizados já apresentados, ou a serem apresentados, pelas pessoas atingidas. Isso possibilitou a inclusão ou retificação de toda e qualquer informação necessária para fundamentar a elegibilidade e permitir o acesso das vítimas ao AFE, ao PIM e ao NOVEL com a readequação do programa e do atendimento aos preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados (Cobucci, 2024).

Quanto a isso, foram denunciadas violações, e o juiz observou que:

A principal violação é a adoção de um modelo patriarcal de unidade familiar. E, *ainda que não haja no caso concreto uma família patriarcal*, a centralização do fornecimento das informações na pessoa de um membro determinado da família, sem possibilidade a própria pessoa corrigir seus dados ou alterar seu cadastro, viola a dignidade da pessoa humana, ao se tratar a família como uma espécie de pessoa jurídica. *Infelizmente, esta prática já foi observada em outras ocasiões no âmbito das iniciativas capitaneadas pela Renova. No caso dos indígenas de Aracruz, a unidade familiar foi tratada como uma pessoa jurídica de fato, conferindo ao chefe de família poderes gerais de administração e quitação, o que é absurdo, imoral e inconstitucional.* E ainda, houve a insistência das sociedades rés na manutenção deste modelo, não obstante as advertências do juízo, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e demais partes (Cobucci, 2024, p. 10, grifos nossos).

Cobucci (2024) destacou que a conduta da Renova vem se repetindo, uma vez que houve o mesmo comportamento discriminatório e de adoção de uma interpretação de família a partir de uma ideologia patriarcal em relação ao caso de reparação de danos a indígenas de Aracruz. Apesar da observação coerente sobre a imoralidade das ações da Renova, nota-se, no discurso jurídico, a tentativa de minimizar os aspectos ideológicos do patriarcado, direcionando o foco da questão para a adoção, por parte da Renova, de um núcleo familiar em formato de pessoa jurídica, mesmo com a evidente adoção de um modelo patriarcal de

família no cadastramento. A análise de aspectos como a interdiscursividade, que remonta a uma memória discursiva do patriarcado, contribui com essa visão. Além disso, o magistrado fez questão de ressaltar a repetição do comportamento abusivo, ao colar o trecho da decisão no processo da Aracruz em que houve a repetição do mesmo discurso pela fundação:

A escolha do núcleo familiar ainda gerou uma *distinção entre o “responsável” pela família e o esposo ou esposa*. As listas apresentadas pela Renova, documentos 1485689883 e 1485689882, mostram uma possível violação de direitos humanos ao se dar primazia ao homem como “responsável” o que equivaleria ao antigo “chefe de família” em detrimento da mulher (Cobucci, 2024, p. 11, grifos nossos).

Com base nisso, o juiz alerta, na decisão da ação civil pública, que existem alternativas possíveis a partir da perspectiva jurídica, inclusive para que se adote uma noção de família que não promova a invisibilidade da mulher. É possível adotar o conceito familiar de modo a integrá-lo com a autonomia da vontade para a garantia da dignidade da pessoa humana. O próprio CADÚnico é uma iniciativa de sucesso que conta com mecanismos juridicamente adequados para o tratamento digno das informações dos núcleos familiares, conforme destacado por Cobucci (2024). Vale ressaltar que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no terceiro trimestre de 2022, mais de 50% dos lares brasileiros eram liderados por mulheres (Dieese, 2023). No entanto, isso não impediu que a memória discursiva evocada nesses casos colocasse a mulher em uma posição de submissão ao homem em função das filiações discursivas que se sustentam em ideologias patriarcais, posição essa esperada das mulheres.

Para ilustrar melhor a situação, vale a pena analisar a íntegra das alegações das mulheres que se sentiram lesadas, conforme transcrição da decisão:

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a Sra. M. realizou cadastro para recebimento de indenização junto ao Programa de Indenização Mediada – PIM juntamente com seu núcleo familiar, composto também pelo Sr. A. (representante) e M., pleiteando indenização referente à atividade pesqueira. *No entanto, todos os pagamentos foram destinados ao Sr. A. uma vez que ficou evidenciado em Ficha Cadastral e Questionário que a atividade era exercida apenas pelo cônjuge, não mencionando em momento algum o ofício de pescador profissional pela Sra. M.* Nesse sentido, não houve tratativa individual no PIM DG, uma vez que as análises para atendimento dependem das informações constantes na Ficha Cadastral. Em anexo Ficha Cadastral e Questionário que comprovam as alegações respondidas. Com relação às tentativas de correção/alteração no cadastro, cumpre destacar que a Sra. M. faz parte do núcleo familiar do Sr. A., cujo cadastro foi concluído na Fase 1, formulário entregue em 16/01/2017 e na metodologia da Fase 1, apenas o responsável pelo cadastro poderia solicitar correção do formulário entregue no prazo de tinha 10 dias. Identificamos também que a Sra. M. abriu uma Solicitação de cadastro, contudo, fora do prazo da sentença judicial, que era até 31/12/2021. *Ainda que o pedido fosse tempestivo, não seria possível atendê-la, uma vez que já faz parte de outro núcleo e reside no mesmo endereço* (Cobucci, 2024, p. 13, grifos nossos).

O juiz chama a atenção para o uso inadequado da expressão *representante legal* ou

representante de família, já que condicionar alguém ao arbítrio jurídico de outra pessoa viola a dignidade humana. A representação para o direito só ocorre em relação a pessoas incapazes, o que, embora já tenha ocorrido no Brasil em relação às mulheres, não é mais aceito do ponto de vista legal. Aqui, fica evidente uma retomada, pela Renova, do arranjo jurídico presente no Código Civil de 1916, em que a mulher era considerada incapaz de gerenciar sua própria vida, devendo ser representada pelo marido.

Outro ponto interessante da sentença é que o juiz destaca a discriminação decorrente do fato de a Renova somente considerar como pescador profissional o homem, como se essa profissão não pudesse ser exercida por mulheres. Tal consideração aponta para uma utilização de discursos cristalizados na memória discursiva, na qual circulam imaginários de que a mulher só pode ocupar posições específicas na sociedade, relacionadas a funções de cuidado e de reprodução, somente exercendo determinadas profissões. O patriarcado silencia, portanto, a autonomia financeira da mulher, sua participação no mercado de trabalho e sua contribuição significativa para o desenvolvimento da Economia. Embora, segundo dados do IBGE, elas representem a maior parte da força de trabalho no Brasil (Dieese, 2023).

A própria Ouvidoria da Renova comprova esse cenário das violações mencionadas e diagnosticadas dentro da própria instituição, que continuaram sendo ignoradas, em uma evidente repetição de discursos machistas e sexistas:

Em situações ainda mais dramáticas, em que houve a separação do casal, o não reconhecimento da atividade produtiva da mulher acabou por gerar situações de total desamparo financeiro, expressadas nas palavras da atingida que, muito embora limpasse e auxiliasse o seu marido na atividade de pesca, não foi considerada pela conclusão do cadastro. Em decorrência disso, ficou sem acesso a qualquer parcela da indenização, paga integralmente ao ex-companheiro. [...] Apesar desses setores constituírem fontes essenciais de emprego, renda e sobrevivência de mulheres – conforme já constatado por estudos técnicos agrícolas realizados em áreas atingidas por desastres –, tais atividades são raramente contempladas em estimativas de perdas e danos. A desconsideração desse tipo específico de estratégia de subsistência e geração de renda pode ter efeitos bastante negativos à autonomia financeira feminina, desencadeando processos de empobrecimento e o aumento da dependência financeira. Com menos renda, essas mulheres são levadas a uma situação de menor autonomia e de dependência financeira de seus maridos que gera conflitos, violências, sobrecarga de trabalho doméstico e sobrecarga mental. Com tudo isso, grande parte reclamações relacionadas a pedidos de desmembramento de AFE relatam a existência de conflitos familiares, sendo comum a narrativa da mulher versa sobre a condição de vítima de abuso doméstico e violência intrafamiliar, em que houve separação do casal, mas que o auxílio ou cadastro remanesce em titularidade do ex-companheiro e agressor (Cobucci, 2024, p. 24, grifos nossos).

Entretanto, em seu *website*, a Fundação Renova descreve seus procedimentos para a reparação de forma que, aparentemente, não exista qualquer problema ou questionamento quanto à sua atuação. Ela aponta que o programa de Cadastro de Impactados visa a:

Levantar informações quanto às perdas materiais e das atividades econômicas impactadas através da realização do cadastro individualizado de pessoas físicas e jurídicas (apenas micro e pequenas empresas) e famílias diretamente atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão na área de abrangência socioeconômica do TTAC. As informações levantadas pelo cadastro serão utilizadas para a realização de estudos e avaliações socioeconômicas voltados para apoiar a implementação de ações de reparação e compensação dos impactos socioeconômicos. Esse programa abrange as cláusulas 19 a 30 do TTAC (Fundação Renova, 2024).

Entretanto, conforme ressaltado por Cobucci (2024), na decisão, a conduta da Renova demonstra a adoção de uma política institucional machista, misógina, patriarcal e amparada em fatores meramente econômicos, cujo cadastro é enviesado e inacessível para a parcela feminina da população afetada. Pelo trecho destacado da Ouvidoria, a situação não envolveu falta de dados ou equívocos, mas uma prática consciente e amparada por filiações discursivas que naturalizam certos sentidos. Além disso, a postura adotada pela Fundação perpetua discursos discriminatórios e fomenta a ocorrência de outros tipos de violência contra a mulher, evidenciando uma ofensa à própria condição feminina. O silenciamento das reclamações à Ouvidoria evidencia a “importância” que a Renova dá à voz dessas mulheres.

Diante das provas e dos fatos narrados, o juiz determinou à Renova:

- i) O cumprimento da cláusula 28 do TTAC para a efetiva atualização, revisão e correção do cadastro de todas as mulheres cadastradas ou com solicitações de cadastro pendentes, a partir de requerimentos individualizados já apresentados e/ou a serem apresentados pelas mulheres atingidas, de modo que seja possibilitada a inclusão ou retificação de toda e qualquer informação que seja necessária para fundamentar a sua elegibilidade e permitir o seu acesso direto ao Auxílio Financeiro Emergencial/AFE, Programa de Indenização Mediada/PIM e NOVEL;
- ii) O acesso imediato ao AFE, PIM e NOVEL das mulheres cadastradas na Fase 01, prioritariamente, devendo todas as informações pendentes serem devidamente saneadas para o correto enquadramento na categoria pleiteada pela mulher;
- iii) A proibição de comportamentos discriminatórios contra as mulheres que as coloquem em situação de submissão ou dependência, seja perante o seu marido, companheiro ou parente, possibilitando que possam ter acesso às suas informações e promover quaisquer alterações no respectivo cadastro, de forma direta, autônoma e sem intermediadores ou autorizações;
- iv) O encerramento da discriminação entre titulares e dependentes do cadastro, organizando os dados sob sua responsabilidade de modo que a mulher atingida consulte as suas informações de forma autônoma e independente (Cobucci, 2024, p. 29).

Ao concluir esse momento do processo, o juiz elenca os passos que deverão ser seguidos pela Renova, satisfazendo os pedidos das instituições, reconhecendo a violação aos direitos das mulheres e determinando providências a serem adotadas. Esse trecho da decisão é importante porque, após contextualizar e evidenciar o histórico de violações perpetradas pela Fundação Renova em benefício de um modelo econômico de Estado ao qual estamos submetidos, o juiz dá voz a uma realidade amplamente presente na sociedade brasileira, mas frequentemente ignorada. Ou seja, o juiz institucionaliza uma condição que muitas vezes é

apenas percebida na prática cotidiana: a maioria dos lares brasileiros é chefiada por mulheres, e elas ocupam funções diversas no mercado de trabalho – algo comprovado por dados estatísticos.

Essa decisão contradiz as práticas reiteradas da Renova, que têm se baseado em imaginários historicamente constituídos sobre a condição da mulher. Tais imaginários, ao longo do tempo, contribuem para o apagamento do real da história. No entanto, por meio dessa sentença, abre-se espaço para a produção de novos sentidos e para uma ressignificação da realidade das mulheres. O jurídico, nesse caso, vai validar o discurso do cotidiano e reconhecer a mulher como sujeito capaz de exercer suas faculdades e de exercer direitos plenos sobre sua vida e suas finanças – embora ainda estejam guardados, no mesmo discurso, indícios de formações discursivas que há muito tempo são determinantes do discurso jurídico.

Considerações finais

A AD, conforme Michel Pêcheux, investiga como os discursos refletem e constituem relações de poder, identificando os mecanismos pelos quais determinadas ideologias se cristalizam nas práticas sociais. No caso da Fundação Renova, que foi reconhecida judicialmente por cometer discriminação institucional contra mulheres atingidas pelo desastre de Mariana, a AD permitiu examinar como essa discriminação está sustentada discursivamente e reproduz estruturas sociais e ideológicas que subjagam as mulheres e que já foram legitimadas pelo próprio discurso jurídico.

A decisão judicial pode ser vista como um contradiscurso que desestabiliza uma formação discursiva hegemônica que naturaliza a invisibilização das mulheres, em especial em contextos de crise, embora ainda evidencie traços de formações discursivas determinantes de um discurso jurídico historicamente patriarcal. A Fundação Renova, como parte de um aparato institucional, produz sentidos que priorizam determinadas vítimas ou categorias de afetados, e a AD evidencia como esses sentidos são construídos, sustentados e justificados no discurso público e nos documentos oficiais.

Essa exclusão discursiva pode estar alicerçada em um interdiscurso que articula ideias históricas de gênero e poder, as quais marginalizam as mulheres e reforçam sua inferiorização em processos de reparação. Essa marginalização foi normalizada no contexto desse processo jurídico, pois, por muito tempo, o próprio discurso jurídico validou e reproduziu práticas que perpetuam essa desigualdade.

A referência ao modelo patriarcal expande a análise ao indicar que essa exclusão não é acidental, mas parte de uma estrutura ideológica que atravessa práticas jurídicas, econômicas e sociais. Esse modelo organiza o interdiscurso, ou seja, o conjunto de falas e representações que circulam e são repetidas no espaço social, que coloca as mulheres como destinatárias de menos direitos ou de reparações incompletas. O apagamento das demandas femininas se conecta a um interdiscurso mais amplo de controle sobre o corpo e a voz das mulheres.

Apesar de o discurso jurídico da lei não mais determinar que a mulher necessita de autorização legal do marido para realizar determinadas atividades, como trabalhar ou receber herança, as atitudes da Fundação Renova evocam algo que parece permanecer na memória discursiva: os imaginários construídos sobre a mulher a mantêm nessa posição de submissão em relação ao homem. Posição essa na qual o *chefe de família* é associado ao masculino, e só é dado ao homem o poder e a emancipação financeira (econômico-social).

Além disso, foi possível analisar o discurso da Fundação Renova sob o prisma da ideologia, no sentido pecheutiano, em que as mulheres atingidas são representadas não como sujeitos plenos, mas como destinatárias de um processo assistencialista que reforça sua dependência. A análise destacou como a Fundação constrói imagens de controle, exclusão e submissão, promovendo um apagamento simbólico das vozes femininas e suas demandas específicas. Especialmente porque, no âmbito da própria Renova, a Ouvidoria ressaltou os relatos de discriminação, ignorados em um evidente movimento de silenciamento político dessas vozes. Esse processo, que começa com a negativa da liberdade financeira, termina com uma escalada de violência contra a mulher, segundo a própria Ouvidoria.

Por outro lado, a decisão judicial, enquanto prática discursiva, opera uma ruptura simbólica ao dar visibilidade a essas mulheres e reconhecer a discriminação institucional, embora reduzindo a presença da ideologia patriarcal – ao enfatizar que o modelo de família adotado se relacionava com um núcleo familiar *pejotizado* – nos atos da Fundação Renova. Nessa perspectiva, o Direito é um campo de disputa ideológica no qual a reconfiguração dos discursos pode promover a transformação das condições materiais de existência dos sujeitos atingidos, mesmo que, até então, se observe o viés machista, sexista e misógino no discurso jurídico. Há, também, o evidenciamento, a partir da perspectiva do juridismo, de que o discurso jurídico tenta apagar a historicidade e a memória discursiva presentes, em um movimento de aproximação ao senso comum. Nesse processo, opiniões, crenças, regras e padrões de comportamento socialmente estabelecidos emergem, refletindo a forma como a mulher continua sendo vista na sociedade.

Vale o destaque de que, para o imaginário jurídico, conforme explica Lagazzi (1988), tudo está na vontade, na decisão de que se deve regular a vida em sociedade, mas as relações já estão organizadas ou reguladas pelo modelo de produção capitalista. A lei apaga o social e o histórico – ou seja, a causa – e foca na consequência. Por isso, é uma abstração – ou generalidade – aplicada de modo geral a todos para atender aos interesses da sociedade em geral.

No entanto, a força desse movimento de resistência contra a imposição de poder sobre essas mulheres se fez sentir, ao ponto de que suas vozes finalmente puderam ser ouvidas. O discurso jurídico foi compelido a reconhecer a condição de sujeito pleno dessas mulheres, que representam a maioria das chefes de família no Brasil e a maioria da força de trabalho – apesar das persistentes desigualdades de gênero nesse mercado. Esse reconhecimento pelo direito reflete uma realidade cotidiana e representa uma ruptura poderosa. É um ato de resistência contra a naturalização das desigualdades de gênero, que abre espaço para a transformação

do sujeito jurídico feminino. A mulher, antes vista como objeto passivo de reparação, emerge agora como sujeito ativo de direitos, capaz de reescrever sua própria história e de desafiar as estruturas que por tanto tempo a silenciaram.

Referências

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

COBUCCI, Vinicius. *Ação Civil Pública nº 6029634-39.2024.4.06.3800/MG*. Poder Judiciário Justiça Federal. Seção Judiciária de Minas Gerais Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte, ago. 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/2024/caso-samarco/JFACPMPCasoSamarcodecisaoFundacaoRenovadiscriminacaogenero.pdf>. Acesso em: 09 set. 2024.

DEL PRIORE, Mary. *História das mulheres no Brasil*. Coordenação de textos de Carla Bassanesi. São Paulo: Contexto, 2004.

DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. *Maria Berenice Dias*, [S. l.], 23 mar. 2009. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-mulher-no-codigo-civil/>. Acesso em: 23 set. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Aspectos jurídicos do gênero feminino. *Maria Berenice Dias*, [S. l.], 23 mar. 2009. Disponível em: <https://berenedias.com.br/aspectos-juridicos-do-genero-feminino/>. Acesso em: 23 set. 2024.

DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. As dificuldades das mulheres chefes de família no mercado de trabalho. *Boletim Especial 8 de março Dia da Mulher*, 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/mulheres2023.pdf>. Acesso em: 04 out. 2024.

DPES. Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Justiça reconhece discriminação de gênero cometida no desastre da Samarco. *Comunicação DPES*, Vitória, 14 ago. 2014. Disponível em: <https://www.defensoria.es.def.br/justica-reconhece-discriminacao-de-genero-cometida-no-desastre-da-samarco/>. Acesso em: 05 set. 2024.

FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do saber*. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

FREITAS, Carlos Machado; SILVA, Mariano Andrade da. Acidentes de trabalho que se tornam desastres: os casos dos rompimentos em barragens de mineração no Brasil. *Revista Brasileira de Medicina do Trabalho*, v. 17, n. 1, p; 21-29, 2019.

FUNDAÇÃO RENOVA. Levantamento e cadastro dos impactados. *Reparação Bacia do Rio Doce*, [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/programa/levantamento-cadastro-dos-impactados/>. Acesso em: 08 out. 2024.

GOMES, Jaciara Josefa. *Discurso feminino: uma análise crítica de identidades sociais de mulheres vítimas de violência de gênero*. 2008. 131 f. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Programa de Pós-Graduação em Letras, Universidade Federal de Pernambuco, 2008.

LAGAZZI, Suzy. *O desafio de dizer não*. Campinas: Pontes Editora, 1988.

MARIANI, Bethania. Discursividades prêt-à-porter, funcionamento de fake news e processos de identificação. *Entremeios: Revista de Estudos do Discurso*, v. 17, p. 3-18, 2018.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. *Videre*, v. 2, n. 3, p. 137-159, 2010.

MODESTO, Rogério. Gritar, resistir: “como mulher, como negra”. In: ADORNO, Guilherme et al. (Orgs.). *O discurso nas fronteiras do social: uma homenagem à Suzy Lagazzi*. vol. 2. Campinas: Pontes Editores, 2019. p. 111-133.

MPF. Ministério Público Federal. O desastre. Entenda o desastre. MPF, Brasília, [2015]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>. Acesso em: 03 set. 2024.

MPF. Ministério Público Federal. Violência de gênero: ação pede indenização de pelo menos R\$ 3,6 bilhões por danos causados a mulheres no caso Rio Doce. MPF-MG de 1º grau. MPF, Belo Horizonte, 26 jun. 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/violencia-de-genero-acao-pede-indenizacao-de-pelo-menos-r-3-6-bilhoes-por-danos-causados-a-mulheres-no-caso-rio-doce>. Acesso em: 03 set. 2024.

ORLANDI, Eni Puccinelli. *Análise de discurso: princípios & procedimentos*. 10. ed. Campinas: Pontes, 2012.

ORLANDI, Eni Puccinelli. *As formas do silêncio: no movimento dos sentidos*. 6. ed. Campinas: Editora Unicamp, 2007.

ORLANDI, Eni Puccinelli. *Eu, tu, ele – discurso e real da história*. 2. ed. Campinas: Pontes Editores, 2017.

PÊCHEUX, Michel. *Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. Tradução de Eni Puccinelli Orlandi et al. 2. ed. Campinas: Editora da UNICAMP, 1995.

RAGASINI, Bianca. 7 situações absurdas impostas às mulheres no Código Civil de 1916. *JusBrasil*, [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/7-situacoes-absurdas-impostas-as-mulheres-no-codigo-civil-de-1916/922491481>. Acesso em: 12 set. 2024.

RODRIGUES, Leo. Caso Samarco: juiz vê modelo patriarcal privando mulheres de reparação. *Agência Brasil*, Rio de Janeiro, 17 ago. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-08/caso-samarco-juiz-ve-modelo-patriarcal-privando-mulheres-de-reparacao>. Acesso em: 15 set. 2024.

SILVEIRA, Aline Reinhardt da. “Só quem já morreu na fogueira sabe o que é ser carvão”: resistência e papéis sociais da mulher em obituários de grandes personalidades femininas. *Revista Informe Letras*, n. 14, p. 15-20, 2023.

SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, n. 2, p. 1418-1439, 2020.

Recebido em: 14/10/2024.

Aceito em: 03/12/2024.